

Leis

LEI Nº 9.980

Institui o Projeto Municipal de Dispensação de Fraldas, o qual faz parte do Programa "Cuidar Vitória", destinado à dispensação e fornecimento de fraldas descartáveis aos munícipes beneficiários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Projeto de Dispensação de Fraldas, o qual faz parte do Programa "Cuidar Vitória", que promoverá a disponibilização de fraldas descartáveis aos munícipes de Vitória que se enquadrem nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O protocolo de distribuição e a forma de disponibilização das fraldas será objeto de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 2º. São objetivos do Projeto de Dispensação de Fraldas:

I - melhorar a qualidade de vida dos munícipes beneficiários;

II - facilitar o acesso dos munícipes mais vulneráveis a um insumo de suma importância para evitar outros agravos à saúde gerados pela incontinência urinária e fecal;

III - reduzir a judicialização da saúde no que diz respeito à dispensação do insumo;

IV - padronizar a distribuição e disponibilização das fraldas aos munícipes, garantindo maior qualidade de vida e acesso à saúde.

Art. 3º. Poderão ser beneficiários do Projeto Municipal de Dispensação de Fraldas os munícipes que atenderem aos seguintes critérios:

I - ser residente e domiciliado no Município de Vitória;

II - ser pessoa com perda ou diminuição da capacidade funcional de realizar o autocuidado relacionado às excreções corporais em decorrência das enfermidades catalogadas em regulamento, o qual será editado no prazo de até 90 (noventa) dias;

III - ser cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e possuir o cadastro atualizado há menos de 12 (doze) meses;

IV - estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS), tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal de saúde de Vitória;

V - caso o requerente não seja o próprio munícipe beneficiário das fraldas, deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e manter com o paciente vínculo familiar/conjugal ou jurídico (mandatário, curador);

VI - possuir laudo médico indicando a necessidade da utilização das fraldas, tamanho e a quantidade por mês para cada paciente.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação e execução do Projeto Municipal de Dispensação de Fraldas, com auxílio, apenas naquilo que se mostrar necessário à operacionalização da política, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º. É vedado o recebimento cumulativo, pelo mesmo munícipe beneficiário, das fraldas descartáveis previstas nesta Lei pelo Projeto Municipal de Dispensação de Fraldas, e das entregues em decorrência de determinação judicial.

Parágrafo único. Observada a proibição de recebimento cumulativo veiculada pelo caput, aqueles que já recebem fraldas em decorrência de determinações judiciais também poderão aderir voluntariamente ao presente Programa, desde que preencham os requisitos estabelecidos no art. 3º e concordem em se submeter, a partir da adesão, às regras previstas pela legislação municipal correlata, preenchendo, para tanto, um formulário padronizado que será disponibilizado especificamente para este fim.

Art. 6º. A despesa correrá por meio de dotações orçamentárias próprias, bem como seus créditos adicionais, e estarão condicionados à disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

Art. 7º. Os protocolos, fluxos e procedimentos administrativos destinados a viabilizar o cadastro dos munícipes e o fornecimento das fraldas descartáveis serão objeto de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se revogadas eventuais normas em sentido contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 23 de outubro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

 **VitóriadasPessoas**



PREFEITURA DE
VITÓRIA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380038003300350030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

LEI Nº 9.987**Regulamenta e autoriza a cessão de estagiários municipais e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta e autoriza a cessão de estagiários do quadro do Município de Vitória ao Poder Judiciário e ao Governo do Estado do Espírito Santo, cuja finalidade seja a prestação de serviços públicos relevantes e de interesse municipal.

Parágrafo Único. A cessão prevista no caput deste artigo será autorizada para os órgãos e/ou repartições públicas vinculadas ao Poder Judiciário e ao Governo do Estado que exerçam suas atividades no Município de Vitória.

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se:

I - cessão: ato autorizativo, de conteúdo discricionário, por meio do qual o estagiário será cedido para exercer sua função em outro órgão público, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - órgão cessionário: o órgão onde o estagiário irá exercer suas atividades; e

III - órgão cedente: o órgão de origem e lotação do estagiário cedido.

Art. 3º. Os estagiários do Poder Executivo Municipal poderão ser cedidos, com ônus ao Município, tanto para o Poder Judiciário quanto para o Governo do Estado, auxiliando no atendimento das demandas de interesse do Município de Vitória e de sua população.

Parágrafo Único. A cessão prevista no caput será feita por meio de Convênio de Cooperação Técnica entre o Poder Executivo Municipal e o órgão que receberá o estagiário.

Art. 4º. A cessão dos estagiários obedecerá sempre à conveniência administrativa do Município, a juízo do Poder Executivo Municipal, bem como a existência de emergência, urgência ou interesse público que justifique tal medida.

Art. 5º. O quantitativo de estagiários cedidos a outro(s) Órgão(s), nos termos desta Lei, ficará a critério do Secretário Municipal responsável pela Gestão de Recursos Humanos, sendo que a demanda e necessidade deverá ser justificada pelo órgão cessionário/requisitante.

Parágrafo único. Os estagiários serão cedidos em número ou percentual que não prejudique o funcionamento adequado e regular de nenhum Órgão ou Setor da Administração Municipal.

Art. 6º. A cessão de que trata esta Lei se dará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período se assim o exigir o interesse público, observando-se, em qualquer hipótese, o limite de duração do estágio curricular.

Parágrafo único. O convênio poderá ser denunciado pelos convenientes a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Os apontamentos mensais de frequência e aproveitamento dos estagiários deverão ser encaminhados pelo Cessionário, diretamente, ao órgão de Recursos Humanos do Cedente, que deverá ratificá-los para fins de controle e pagamento.

Art. 8º. Os estagiários cedidos cumprirão, no órgão cessionário, a mesma carga horária exigida e aplicada pelo Cedente no âmbito da Administração Municipal.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento-programa vigente do município de Vitória, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a proceder a suplementação de recursos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 01 de novembro de 2023

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380038003500350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.